PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 003/2026

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, incluindo café, para atendimento das demandas da Administração Municipal.

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando disposições do edital relativas à exigência de apresentação e análise de amostras para o item café, alegando ausência de critérios técnicos objetivos para avaliação das amostras.

Em síntese, a impugnante sustenta que a forma de análise poderia gerar subjetividade na avaliação, o que, segundo argumenta, poderia violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade do julgamento.

Passa-se à análise da impugnação apresentada.

---

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual é conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a Administração Pública, quando da condução de seus processos licitatórios, observa os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5.º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a possibilidade de impugnação do edital constitui instrumento legítimo de controle e aperfeiçoamento do procedimento licitatório, permitindo à Administração avaliar eventuais ajustes necessários ao instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital exige apresentação de amostras para o item café, sem definir de forma detalhada os critérios técnicos de avaliação, o que poderia resultar em julgamento subjetivo.

Diante disso, requer:

- a inclusão de critérios técnicos específicos para avaliação das amostras; ou

- a realização de análise por avaliadores treinados ou laboratório especializado; ou

- alternativamente, a retirada da exigência de apresentação de amostras**.**

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise das alegações apresentadas, esta Administração entende que a impugnação merece acolhimento parcial.

A exigência de apresentação de amostras possui como finalidade garantir a qualidade do produto a ser fornecido, bem como assegurar que o item ofertado atenda às especificações técnicas constantes no edital, sendo prática amplamente admitida em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios.

Todavia, reconhece-se a pertinência da preocupação apresentada pela impugnante quanto à necessidade de assegurar critérios objetivos de análise.

Assim, esclarece-se que:

- a análise da descrição será realizada à luz das especificações técnicas constantes no edital e no termo de referência, ficando dispensada a apresentação de amostras para este item;

- serão consideradas as marcas indicadas como referência, admitindo-se produtos de qualidade similar ou superior, desde que comprovadamente atendam aos padrões exigidos;

- a avaliação terá como objetivo verificar conformidade técnica, qualidade, características sensoriais e atendimento às especificações mínimas do produto.

Registra-se ainda que a Administração buscará realizar a análise de forma técnica, objetiva e fundamentada, observando as normas aplicáveis ao produto e as boas práticas administrativas.

Ademais, caso durante o procedimento surjam dúvidas quanto à avaliação técnica ou quanto à adequação do item às especificações, a Administração poderá, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

cautela e visando preservar a lisura do certame retirar o item do presente procedimento licitatório, para posterior licitação específica ou adequação das especificações técnicas.

Tal medida visa garantir a segurança jurídica do certame, bem como preservar os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, por fim, que as medidas ora esclarecidas não comprometem a competitividade do certame, razão pela qual não se verifica necessidade de alteração substancial do edital ou de redesignação da data da sessão pública.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, decide-se:

- CONHECER da impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.;

- ACOLHER PARCIALMENTE as alegações apresentadas dispensando a apresentação das amostras para este item;

- MANTER integralmente o edital e a data de realização do certame, por não haver alteração que comprometa a formulação das propostas.

Publique-se a presente resposta para conhecimento dos interessados.

EDSON DONIZETE

Pregoeiro